



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720684/2011-21
RESOLUÇÃO	3302-003.148 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS relativas aos períodos de apuração de julho de 2006 a dezembro de 2008, em razão de suposta insuficiência de recolhimento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização entendeu que a contribuinte:

- (i) excluiu indevidamente receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS, especialmente:
 - a. receitas decorrentes de atos cooperativos;
 - b. valores registrados como “outras receitas” (incluindo receitas financeiras, serviços e taxas administrativas), cuja exclusão não seria permitida pela legislação;
- (ii) efetuou deduções indevidas, consistentes em:
 - a. exclusão de despesas operacionais da base de cálculo;
 - b. dedução de valores relativos a custos da atividade, tratados pela fiscalização como despesas não dedutíveis;
- (iii) deduziu integralmente valores pagos a título de indenizações por eventos ocorridos (custos assistenciais), entendendo o Fisco que tais valores teriam natureza de despesa, não sendo passíveis de dedução;
- (iv) aplicou indevidamente o tratamento tributário de receitas sujeitas à sistemática monofásica, sem a devida comprovação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a não incidência de PIS/COFINS sobre atos cooperativos, sob o argumento de que tais atos não possuem natureza mercantil e representam mera intermediação entre cooperados e usuários, não configurando faturamento tributável;
- (ii) a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do STF, defendendo que apenas receitas operacionais típicas poderiam compor a base de cálculo;
- (iii) a exclusão de receitas relativas a atos cooperativos auxiliares, tais como taxas administrativas, confecção de carteirinhas e serviços instrumentais;
- (iv) a não tributação das receitas financeiras, por não integrarem o conceito de faturamento;
- (v) a legalidade das deduções de indenizações por eventos ocorridos, com fundamento na IN SRF nº 635/2006;
- (vi) a possibilidade de exclusão dos valores pagos a médicos cooperados a título de custos assistenciais;
- (vii) a aplicação retroativa da Lei nº 12.873/2013, como norma interpretativa que reforçaria a possibilidade de dedução dos custos assistenciais.

A DRJ decidiu pela procedência parcial da impugnação, afastando a tributação das receitas financeiras, por não integrarem o conceito de faturamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo do PIS/Pasep, devido pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE.

INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

CUMULATIVIDADE. COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento da Lei nº. 9.718/98, visto que não se tratam de receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da cooperativa de eletrificação rural.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste

total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

CUMULATIVIDADE. COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento da Lei nº. 9.718/98, visto que não se tratam de receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da cooperativa de eletrificação rural.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou, em essência, os argumentos expendidos na impugnação. Sustentou que, diferentemente do que decidido pela DRJ, teria apresentado todos os documentos comprobatórios necessários, juntando, ainda, balancetes, demonstrativos detalhados da composição da base de cálculo e esclarecimentos contábeis com base nas normas da ANS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como se verá a seguir, o feito ainda não se encontra apto para julgamento imediato.

Como relatado anteriormente, a questão de mérito discutida nos presentes autos envolve, dentre outras matérias, a possibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às indenizações por eventos ocorridos.

Quanto a esse ponto específico, entendeu a DRJ que, sob o aspecto jurídico, seria plenamente admissível a dedução dos valores correspondentes às indenizações por eventos ocorridos, desde que caracterizados como custos assistenciais, nos termos do art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, especialmente à luz da interpretação conferida pela Lei nº 12.873/2013.

Reconheceu, ainda, que tais valores abrangem os custos assistenciais decorrentes dos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos de saúde, inclusive aqueles relativos a atendimentos realizados a beneficiários de outras operadoras, desde que considerada a dedução das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

Não obstante esse enquadramento jurídico, a DRJ concluiu que a contribuinte não logrou comprovar, de forma suficiente, a correta apuração desses valores, especialmente quanto à identificação dos montantes efetivamente pagos, dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade e da apuração do valor líquido passível de dedução, razão pela qual manteve parcialmente o lançamento.

O contribuinte, por sua vez, sustenta que atendeu integralmente às exigências probatórias, tendo apresentado, ainda na fase de fiscalização, todos os documentos necessários à comprovação das deduções realizadas.

Aduz, ademais, que, em sede recursal, procedeu à juntada de novos elementos probatórios, tais como balancetes, demonstrativos detalhados da composição da base de cálculo e esclarecimentos contábeis alinhados às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com o intuito de afastar as dúvidas suscitadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Ressalte-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado de forma irrestrita, sem a existência de lastro probatório mínimo, uma vez que não compete à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir eventuais deficiências do contribuinte na comprovação de seu direito em momento oportuno. Incumbe ao contribuinte, portanto, demonstrar, ao menos, a plausibilidade de seu direito, de modo a justificar eventual complementação probatória pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente, em sede recursal, juntou novos elementos probatórios, tais como balancetes, demonstrativos detalhados da composição da base de cálculo das contribuições e esclarecimentos contábeis alinhados às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Tais elementos, ainda que não conduzam, de plano, à reforma do julgamento recorrido, revelam a existência de substrato probatório mínimo apto a demonstrar a plausibilidade das alegações e a verossimilhança do direito invocado.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

- (i) analise os documentos juntados aos autos e, caso entenda necessário, intime a Contribuinte para complementação da documentação;
- (ii) elabore relatório conclusivo acerca das verificações realizadas, confrontando os valores e demais informações que embasam as alegações da Recorrente, de modo a apurar a validade das deduções pleiteadas e a correta apuração de seu montante;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias;

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara